



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159,40
	A 1.ª série	Kz: 433 524,00
	A 2.ª série	Kz: 226 980,00
	A 3.ª série	Kz: 180 133,20
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/20:

Altera os artigos 36.º, 43.º e 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro. — Derroga o artigo 36.º, o n.º 6 do artigo 43.º e o artigo 56.º do mesmo Decreto Legislativo Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 40/20:

Autoriza a união dos Contratos de Empreitada dos Lotes B1, B3 e B7, a redução da capacidade de produção do Lote B1 de 6 m³/s para 3 m³/s, e a redução do preço final do Contrato Unificado de Empreitada em USD 27 968 400,14, a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Degremont, actualmente designada por Suez International, Mota-Engil Angola, S.A. e Sociedade de Construções Soares da Costa, no valor global de USD 320 000 000,00, a união dos Contratos de Fiscalização das Empreitadas dos Lotes B1, B3 e B7, a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Impulso Angola, Solidaeng, Limitada — Fiscalização e Consultoria de Projectos e Avaliações — VH, Limitada, no valor global equivalente em Kwanzas de USD 4 292 462,99, e delega ao Ministro da Energia e Águas competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da comissão de avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 107/20:

Levanta a interdição da actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 108/20:

Aprova o Regulamento do Processo que deve ser observado para a Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/20
de 9 de Março**

O n.º 6 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que estabelece as regras de criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos, consagra uma excepção à regra de estruturação dos Fundos Públicos para o Fundo Soberano de Angola (FSDEA) e para o Fundo de Fomento Habitacional (FFH), no que tange ao quadro de pessoal e à abertura de representações locais;

Considerando que com esta norma não se garante a materialização dos objectivos estratégicos destes organismos;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 4/20, de 27 de Janeiro, e nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Alteração)**

São alterados o artigo 36.º, o artigo 43.º e o artigo 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 36.º
(Regime excepcional)**

Os Estatutos Orgânicos da Administração Geral Tributária, do Instituto Nacional de Estatística, do Instituto de Estradas de Angola, da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, dos Institutos Públicos de Protecção Social Obrigatória, do Fundo Soberano de Angola e do Fundo de Fomento

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] de 2020.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 108/20 de 9 de Março

Considerando que o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior (INAAREES) tem a missão de promover e monitorizar a qualidade das condições técnico-pedagógicas e científicas criadas e dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior (IES);

Considerando ainda que o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior tem como atribuições, entre outras, propor e promover a implementação de um Sistema Nacional de Garantia de Qualidade do Ensino Superior;

Tendo em conta a importância do Processo de Auto-Avaliação para aferir a qualidade do desempenho de uma Instituição de Ensino Superior, segundo bases teórico-metodológicas contemporâneas, aliadas às directrizes emanadas pela legislação vigente;

Tendo em conta que a auto-avaliação nas Instituições de Ensino Superior é um dos pressupostos para a realização da Avaliação Externa, dada a sua interligação;

Havendo necessidade de regulamentar o Decreto Presidencial n.º 203/18, de 30 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico de Avaliação e Acreditação da Qualidade das IES, para promover permanentemente a qualidade dos serviços prestados pelas IES, conforme a legislação em vigor no Subsistema do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Processo que deve ser observado para a Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2019.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

REGULAMENTO DO PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras, procedimentos e o modo de organização da auto-avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES), cursos e/ou programas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as IES Públicas, Público-Privadas e Privadas, legalmente criadas.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. «*Auto-Avaliação nas Instituições de Ensino Superior*»: é o processo de auto-análise e auto-conhecimento que se rege por um conjunto de normas, mecanismos e procedimentos promovidos pelas próprias Instituições de Ensino Superior para avaliarem a qualidade do seu desempenho;

2. «*Guião de Avaliação*»: é um instrumento para auxiliar os intervenientes no processo de Avaliação e Acreditação, que tem por objectivo fornecer os procedimentos de forma sistemática, simples e orientar a sua aplicação;

3. «*Comissão de Auto-Avaliação*» (CAA): é um órgão *ad hoc* de ampla representatividade, nomeado pelos responsáveis da Instituição com o objectivo de coordenar o Processo

de Auto-Avaliação, bem como produzir o relatório do referido processo;

4. «*Relatório de Auto-Avaliação*» (RAA): é o documento conclusivo do Processo de Auto-Avaliação, que deve conter para cada dimensão avaliada, os seguintes elementos: a caracterização, os pontos fortes e fracos, as sugestões e um plano de correcções das insuficiências verificadas;

5. «*Plano de Melhoria*»: o plano de melhoria no processo descreve como analisar os processos e identificar as actividades que agregam valor sobre as insuficiências detetadas no âmbito da auto-avaliação;

6. «*Meta-Avaliação*»: processo de análise do funcionamento e dos resultados da avaliação realizada às IES, cursos e ou programas visando promover a melhoria do processo de avaliação;

7. «*Projecto de Auto-Avaliação*» (PAA): é um instrumento teórico e técnico-metodológico elaborado pela própria comunidade académica, como resultado da integração entre a realidade em que se insere a IES e as directrizes do órgão que tutela o Ensino Superior, com vista orientar a auto-avaliação;

8. «*Plano de Desenvolvimento Institucional*» (PDI): é um documento elaborado para um período mínimo de 5 (cinco) anos, que identifica a IES, quanto à sua filosofia de trabalho, à missão a que se propõe, as directrizes pedagógicas que orientam as suas acções, o modelo de organização, assim como as actividades académicas que desenvolve, acções prioritárias, metas e os modos para sua concretização;

9. «*Projecto Pedagógico do Curso*» (PPC): é um instrumento que contém o conjunto de directrizes organizacionais e operacionais que expressam e orientam a prática pedagógica do curso, sua estrutura curricular, o corpo docente, o corpo técnico-administrativo, o perfil de entrada e saída do corpo discente, os procedimentos de avaliação, os instrumentos normativos de apoio académico, a bibliografia e tudo quanto se refira ao desenvolvimento do curso, obedecendo às orientações estabelecidas pelo órgão responsável do Departamento Ministerial que superintende o Ensino Superior através das Normas Curriculares Gerais e Pedagógicas;

10. «*Projecto Pedagógico Institucional*» (PPI): é um documento elaborado por todos membros da Instituição de Ensino e representa a linha pedagógica que deve nortear a Instituição no domínio da gestão dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

O Processo de Auto-Avaliação de IES, cursos e/ou programas pretende alcançar os seguintes objectivos:

- a) Aferir a qualidade do desempenho da IES, de cursos ou de programas, tendo por referência a sua missão e os padrões de qualidade legalmente estabelecidos;

- b) Criar e desenvolver uma cultura de qualidade nas IES e no Subsistema de Ensino Superior;
- c) Contribuir para a identificação de problemas e de potencialidades concretas no domínio da avaliação da qualidade do serviço prestado;
- d) Promover a melhoria contínua da qualidade do desempenho das IES;
- e) Fornecer informações e dados necessários ao processo de avaliação externa e de acreditação.

ARTIGO 5.º (Princípios)

O Processo de Auto-Avaliação obedece aos princípios gerais e normas estabelecidos no Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 6.º (Obrigatoriedade)

A realização do Processo de Auto-Avaliação pelas IES é obrigatória nos termos da legislação aplicável no Subsistema do Ensino Superior, de forma a promover permanentemente a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas IES.

ARTIGO 7.º (Periodicidade)

1. A auto-avaliação é realizada a cada cinco (5) anos, período que coincide, em regra, com o fim de um ciclo de formação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a auto-avaliação é um processo contínuo.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da Participação dos Intervenientes e das Atribuições dos Órgãos

ARTIGO 8.º (Intervenientes)

Os intervenientes no Processo de Auto-Avaliação são os estabelecidos no Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º (Atribuições do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior)

Ao Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior (INAAREES) cabe o seguinte:

- a) Assegurar-se da implementação e desenvolvimento da auto-avaliação da qualidade das instituições de ensino do Subsistema de Ensino Superior;
- b) Garantir o cumprimento e o acompanhamento das disposições constantes do presente Regulamento;

- c) Esclarecer as IES sobre o conteúdo do Guião e do Manual de Auto-Avaliação;
- d) Prestar apoio metodológico às IES e o necessário auxílio na elaboração dos respectivos Projectos de Auto-Avaliação;
- e) Elaborar um plano de formação do pessoal das IES que integra as Comissões de Auto-Avaliação ou os respectivos Órgãos de Controlo de Qualidade.

ARTIGO 10.º

(Atribuições das Instituições de Ensino Superior)

- a) Criar a Comissão de Auto-Avaliação e outros Órgãos de Controlo de Qualidade como estrutura de execução do processo de avaliação;
- b) Garantir o cumprimento das orientações emanadas pelo INAAREES em matéria de avaliação institucional;
- c) Garantir a elaboração e a implementação de documentos orientadores das IES, indispensáveis à prossecução da auto-avaliação, nomeadamente, PAA, PDI, PPI, PPC e outros;
- d) Garantir a participação de todos os actores da comunidade académica da Instituição no Processo de Auto-Avaliação;
- e) Garantir a participação de entidades externas à IES, nos casos em que se considerem necessários;
- f) Remeter ao INAAREES o relatório de auto-avaliação, que deve incluir as medidas de melhorias, indicando os respectivos prazos e responsáveis.

ARTIGO 11.º

(Atribuições da Comissão de Auto-Avaliação)

1. À Comissão de Auto-Avaliação (CAA) cabe o seguinte:

- a) Proceder ao estudo do conteúdo do Guião e do Manual de Auto-Avaliação das IES e adequá-lo às especificidades e ao contexto em que se encontra inserida a IES;
- b) Mobilizar a comunidade académica com vista à sua participação no Processo de Auto-Avaliação;
- c) Elaborar o PAA, assim como a metodologia de recolha de dados e informações e submetê-las à discussão e aprovação da comunidade académica;
- d) Elaborar e executar o cronograma de implementação do Processo de Auto-Avaliação;
- e) Propor a participação de entidades externas à IES;
- f) Elaborar o relatório de auto-avaliação;
- g) Submeter à discussão e aprovação da comunidade académica os resultados do Processo de Auto-Avaliação.

2. A CAA é constituída por sete (7) a nove (9) membros, nomeados pelo Titular do Órgão de Gestão da IES, sob proposta do Conselho Científico, para um mandato anual, devendo integrar:

- a) Gestores;
- b) Professores;
- c) Investigadores;
- d) Estudantes;
- d) Membro do corpo técnico e administrativo.

SECÇÃO II

Organização do Processo de Auto-Avaliação

ARTIGO 12.º

(Etapas do Processo de Auto-Avaliação)

1. O Projecto de Auto-Avaliação (PAA) da IES, como documento de planeamento em matéria de avaliação, deve estabelecer etapas para a realização da auto-avaliação.

2. O estabelecimento das etapas visa permitir a operacionalização da auto-avaliação, podendo algumas delas serem desenvolvidas simultaneamente.

3. Para o efeito dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, consideram-se as seguintes etapas:

- a) Acções Prévias;
- b) Etapa de Preparação;
- c) Etapa de Implementação;
- d) Etapa de Síntese.

ARTIGO 13.º

(Etapa de Acções Prévias)

Esta etapa compreende a realização de actividades e/ou processos tendentes a proporcionar as condições necessárias para se dar início ao Processo de Auto-Avaliação, podendo incluir encontros ou debates para melhor compreensão e interiorização do PAA e seus objectivos e metas, acções de sensibilização da comunidade académica, revisão dos documentos reitores, formação dos avaliadores, criação de condições organizativas e humanas e outras necessárias ao arranque do processo.

ARTIGO 14.º

(Etapa de Preparação)

1. A Etapa de Preparação compreende as acções que antecedem a implementação do Processo de Auto-Avaliação, designadamente:

- a) Definição dos critérios, perfil dos membros da Comissão de Auto-Avaliação por via de edital e, excepcionalmente, por convite formal assinado pelo coordenador da CAA;
- b) Capacitação contínua dos membros integrantes da Comissão de Auto-Avaliação;
- c) Elaboração de uma proposta de Auto-Avaliação preliminar da IES;

- d)* Discussão da proposta de Auto-Avaliação preliminar com todos os actores dos mais variados níveis da IES;
- e)* Criação de condições materiais para realização do Processo de Auto-Avaliação;
- f)* Remessa do Projecto de Auto-Avaliação (PAA) ao INAAAREES.

2. A estruturação do PAA deve conter os elementos seguintes:

- a)* Justificativa;
- b)* Referencial teórico;
- c)* Objectivos;
- d)* Dimensões a serem avaliadas;
- e)* Procedimentos;
- f)* Metodologias de recolha e análise das informações;
- g)* Cronograma;
- h)* Recursos; e
- i)* Referências bibliográficas.

3. Divulgação dos objectivos, importância e conteúdo da auto-avaliação.

4. Descrição das metodologias com base na elaboração e discussão dos instrumentos a serem utilizados na recolha, análise e tratamento de dados, assim como a clarificação dos procedimentos do conteúdo do Guião e do Manual de Auto-Avaliação.

ARTIGO 15.º (Etapas de Implementação)

1. A Etapa de Implementação compreende as acções de elaboração e aplicação dos instrumentos de recolha, análise e tratamento de dados.

2. Esta etapa garante a coerência entre as acções planificadas e as metodologias adoptadas, a articulação entre os participantes e a observância dos prazos na execução do PAA.

3. As técnicas e os instrumentos a serem utilizados no Processo de Auto-Avaliação para a recolha, análise e tratamento de dados podem resumir-se nos seguintes:

- a)* Questionários;
- b)* Entrevistas;
- c)* Grupo focal;
- d)* Observação;
- e)* Portefólio;
- f)* Seminários;
- g)* Consulta em arquivos;
- h)* Análise de documentos;
- i)* Análise quantitativa e qualitativa;
- j)* Relatórios.

4. As técnicas e os instrumentos escolhidos devem estar adequados ao conteúdo do Manual e do Guião de Auto-Avaliação.

5. Sem prejuízo do número anterior, a implementação do PAA deve respeitar as especificidades de cada IES.

6. Definidos os instrumentos e procedimentos, devem ser escolhidas as fontes de informação para recolha de dados, as quais podem ser:

- a)* Documentais;
- b)* Pessoas.

7. A Etapa de Implementação deve concretizar as actividades seguintes:

- a)* Testagem e aplicação dos instrumentos de recolha de dados informativos;
- b)* Tratamento dos dados recolhidos;
- c)* Discussão dos dados recolhidos com os diferentes actores da IES.

ARTIGO 16.º (Etapas de Síntese)

1. A Etapa de Síntese compreende a realização de um balanço crítico do Processo de Auto-Avaliação e dos seus resultados.

2. Esta etapa deve conter as actividades seguintes:

- a)* Elaboração do relatório preliminar;
- b)* Discussão dos resultados e definição de um plano de melhoria;
- c)* Elaboração do relatório final;
- d)* Publicação e divulgação do relatório final;
- e)* Revisão e ajuste do Processo da Auto-Avaliação com base numa meta-avaliação.

ARTIGO 17.º (Organização dos resultados do Processo de Auto-Avaliação)

1. Os resultados devem ser organizados de acordo com o conteúdo do Manual de Auto-Avaliação.

2. Os dados devem ser interpretados, tendo como base os pontos fortes e fracos da IES e as áreas em que esta deve melhorar.

ARTIGO 18.º (Prazos)

As IES têm a obrigação de:

- a)* Constituir um órgão encarregue da gestão, avaliação e garantia da qualidade, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento;
- b)* Nomear as CAA no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do calendário de avaliação institucional;
- c)* Elaborar os respectivos PAA no período de 60 dias, a contar da data de nomeação da CAA;
- d)* Concluir o Processo de Auto-Avaliação 120 dias após a aprovação do PAA.

SECÇÃO III
Relatório de Auto-Avaliação

ARTIGO 19.º
(Relatório de Auto-Avaliação)

1. O Relatório de Auto-Avaliação deve reflectir o olhar crítico da comunidade académica sobre a qualidade dos resultados do desempenho da instituição.

2. O Relatório de Auto-Avaliação deve apresentar e caracterizar o retrato da realidade avaliada segundo os indicadores e padrões considerados.

3. Em função dos resultados obtidos, o relatório deve apresentar recomendações para a elaboração de um plano de melhorias de natureza política, administrativa, pedagógica e técnico-científica a serem implementadas.

4. O plano de melhorias referido no número anterior do presente artigo é de cumprimento obrigatório e deve especificar os respectivos responsáveis e os prazos de execução.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a estrutura do Relatório de Auto-Avaliação é a que consta no Manual de Auto-Avaliação.

6. O disposto no presente artigo não afecta a inclusão de pontos adicionais no conteúdo do relatório, desde que contribuam para a melhoria da qualidade.

ARTIGO 20.º
(Divulgação dos resultados)

1. O Relatório de Auto-Avaliação deve ser enviado ao serviço especializado do Departamento Ministerial que superintende o Ensino Superior.

2. AIES deve divulgar dos Resultados da Auto-Avaliação à comunidade académica e à opinião pública para que o processo de avaliação seja legitimado e interiorizado por todos.

3. A divulgação dos Resultados da Auto-Avaliação deve ser feita nos meios de comunicação internos, na comunicação social e em plataformas digitais.

ARTIGO 21.º
(Prazos para remissão do Relatório ao INAAREES)

A IES deve remeter o Relatório de Auto-Avaliação ao INAAREES no prazo de 30 dias, após a conclusão de todo o Processo de Auto-Avaliação.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º
(Guião de Auto-Avaliação de IES, Cursos e/ou Programas)

O Guião de Auto-Avaliação de IES, cursos e/ou programas é definido em documento próprio a ser aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 23.º
(Manual de Auto-Avaliação de IES, Cursos e/ou Programas)

O Manual de Auto-Avaliação de IES, cursos e/ou programas é definido em documento próprio a ser aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.